



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011591-75.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, é apelado PEDRO SERGIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16376

APELAÇÃO Nº 1011591-75.2019.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

APELADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO: DRA. ANA PAULA DE QUEIROZ ARANHA

APELAÇÃO. Ação monitória e embargos monitórios.

Sentença de parcial procedência das pretensões de ambas as partes. Inconformismo do autor.

Requerimento de condenação do consumidor ao pagamento de danos materiais em virtude da contratação de advogado, pelo demandante/fornecedor, para ajuizamento da ação monitória. Descabimento.

Honorários contratuais que decorrem de acordo livre entre a parte e o seu patrono, totalmente alheio, portanto, à relação de direito consumerista que deu ensejo à ação. Requerido que não teve a oportunidade de balizar as condições e os valores para a contratação do advogado pelo autor, não lhe podendo ser repassado o custo do serviço.

Além disso, há abusividade por onerosidade excessiva na cobrança dos valores, uma vez que as cláusulas contratuais que transferiam exclusivamente ao consumidor o pagamento de honorários de advogado por ele não contratado gerariam, no caso concreto, cobrança de R\$ 21.803,84. Desvantagem exagerada que é vedada pelo CDC no art. 51 incisos IV e XII.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 376/378, que julgou parcialmente procedentes a ação monitória e os embargos monitórios para, afastando a cláusula de repasse de pagamento ao consumidor dos honorários contratuais acordados pelo fornecedor do serviço com o advogado deste em 20% do valor da dívida (R\$ 21.803,84), tornar o título monitório em executivo e lhe declarar o valor de R\$ 109.019,20.

O autor, ora apelante, pede a reforma parcial da sentença. Requer a indenização pelos honorários advocatícios contratuais pagos ao seu advogado em razão da inadimplência do apelado, conforme cláusulas inscritas nos contratos dos três empréstimos que firmou com o demandado (fls. 381/390).

O recurso é tempestivo e a taxa recursal foi recolhida (fls.

391/392).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória em que a Fundação autora/apelante sustenta ter emprestado, em três contratos distintos firmados em agosto de 2012, novembro de 2014 e abril de 2015, valores ao seu associado, o requerido/apelado (curatelado pela defensoria pública).

No entanto, afirma que o devedor não cumpriu com suas obrigações e deixou de honrar com o pagamento das parcelas dos empréstimos, que, em dezembro de 2019, alcançavam o valor de R\$ 109.019,20, ao qual deveriam ser acrescidos os honorários advocatícios (20% do valor total da dívida, conforme cláusulas insertas nos contratos) e demais despesas processuais.

Dessa feita, postulou a via monitória a fim de que fosse expedido o mandado de pagamento, tornando exigíveis os títulos que carecem de eficácia executiva.

Citado por edital, o réu, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, apresentou negativa geral.

A **sentença** reconheceu a existência do débito (R\$ 109.019,20), **mas denegou a condenação do requerido ao pagamento dos honorários do advogado contratado pela parte autora**, uma vez que “eventuais tratativas remuneratórias existentes entre o cliente e o advogado decorrem de liberalidade entre eles e não são extensíveis ao réu acionado em juízo, a quem incumbe apenas suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, acaso vencido”.

Apesar das razões do apelo, não há o que se revisar no julgado de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que se dividem em honorários de sucumbência – pagos pela parte que sucumbiu ou deu causa à demanda – e honorários contratuais – pagos pelo cliente em razão dos

serviços prestados pelo advogado.

No caso concreto, os honorários contratuais decorrem de acordo celebrado entre a parte autora e o seu patrono, totalmente alheio, portanto, à relação de direito consumerista que deu ensejo à ação.

Não por outro motivo que, por óbvio, o demandado sequer participou das tratativas da contratação, não podendo impugnar, inclusive, os valores referentes ao serviço que, no caso concreto (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA repetida nos três contratos de fls. 131, 151 e 171), atingem a quantia de R\$ 21.803,84.

Assim, a verba de repasse referente à contratação de advogado para ingressar em juízo não é passível de oposição ao devedor, ainda que este tenha dado causa ao ajuizamento da ação.

Não bastasse, a relação de direito material discutida no caso é consumerista e os contratos assinados são nitidamente de adesão.

As cláusulas de repasse de pagamento de honorários contratuais (fls. 131, 151 e 171) extrajudiciais ao devedor/consumidor se mostram abusivas seja porque transferem ilícita e exclusivamente à parte hipossuficiente encargo que ela própria não pode balizar (isso é, o consumidor obviamente não participou das tratativas mantidas entre a fundação autora e o seu advogado); seja porque impõem ao consumidor a desvantagem exagerada e sobrelevante de pagar não só o capital, os juros remuneratórios, a correção monetária e os encargos da mora (juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%), mas também 20% de honorários contratuais ao advogado do credor calculados sobre a integralidade da dívida.

Caso fossem determinadas válidas e eficazes as cláusulas, no caso concreto, ter-se-ia a abusiva situação em que seria repassado ao consumidor o pagamento de R\$ 21.803,84 somente a título de honorários contratuais ao autor, e isso em um contexto de dívida total de R\$ 109.019,20.

Este colegiado não se descuida da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil de 2002 acerca da nova sistemática de correção monetária, juros de mora e despesas de dívidas cobradas em juízo.

No entanto, os termos “honorários de advogado” inscritos nos artigos 389 e 395 devem ser lidos sob a possibilidade de cobrar do devedor inadimplente os honorários do advogado que participou de tratativas na seara extrajudicial, sob pena de dupla ou mesmo tripla soma de valores a título de honorários caso a lide seja resolvida pelo via judicial (isso é, honorários contratuais extrajudiciais que seriam acrescidos de honorários de sucumbência entre 10% e 20%, caso vitorioso o pleiteante, e, eventualmente, de 10% a título de honorários de advogado de que trata o §1º do art. 523 do CPC).

De qualquer sorte, o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV e XII) determina ser nula de pleno direito a cláusula contratual (i) que estabeleça “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” e (ii) que “obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor”, situação que ocorre no caso dos autos, notadamente porque impõem exclusivamente à parte contrária a assunção de uma dívida de 20% a ser calculada sobre a integralidade do débito (vide cláusulas a fls. 131, 151 e 171).

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

CONTRATO – Prestação de serviços - Condenação do requerido no pagamento de multa no valor equivalente a seis mensalidades vigentes à época da infração contratual - celebração do contrato foi admitida pelas partes, restando a análise da cláusula penal constante do instrumento contratual - Se outra empresa que presta os mesmos serviços da autora, empresa esta que não representa a ré, mas apenas foi por ela contratada, ofereceu trabalho aos funcionários em questão, tal conduta não autoriza a aplicação de multa – Sentença mantida – Recurso não provido HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Honorários contratuais não integram perdas e danos - Indenização material indevida -

Princípio da sucumbência - Contrato de honorários extrajudiciais que vincula apenas o advogado e o cliente - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1106105-82.2017.8.26.0100; Relator Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2018)

DIREITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – TAXA DE JUROS SUPERIOR À TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA SOBRE DESPESAS DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e indevida capitalização, assim, requer a readequação dos encargos contratuais e devolução em dobro dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado; (ii) se é permitida a capitalização de juros; (iii) se é nula a cláusula sobre despesas de cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Não demonstrada, no caso concreto, a abusividade da fixação da taxa de juros remuneratórios. Taxa que não se revela exorbitante, em relação à taxa média divulgada pelo BACEN, no mês da contratação. Taxa média que, ademais, não é impositiva, servindo, apenas, como

orientação. Precedentes. Abusividade não demonstrada.

(ii) É permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. (iii) Cláusula de despesas de cobrança - Autor que pretende o reconhecimento de abusividade de cláusula que impõe ao consumidor o pagamento de todas as despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais - Onerosidade excessiva - Ofensa ao disposto no art. 51, inc. I, IV e XII, do CDC. Disposição anulada. (iv) Recurso provido em parte apenas para declarar a nulidade da cláusula 4ª do contrato no ponto que autoriza a cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais Sentença parcialmente reformada. IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido, mantendo-se a fixação da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1012264-05.2024.8.26.0127; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o

julgamento do mérito. 2. Impugnação à justiça gratuita em contrarrazões não conhecida. 3. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 3.1. Juros remuneratórios. Convenção de taxa de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 3.2. Admissibilidade da capitalização de juros remuneratórios expressamente pactuada, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. 4. Cláusula de despesas de cobrança. Autor que pretende o reconhecimento de abusividade de cláusula que impõe ao consumidor o pagamento de todas as despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais. Onerosidade excessiva. Ofensa ao disposto no art. 51, inc. I, IV e XII, do CDC. Disposição anulada. 5. Sentença reformada, para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais. Sucumbência mínima do réu. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1011323-89.2023.8.26.0127; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Nesses termos, mantém-se hígida a sentença de origem.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator